



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

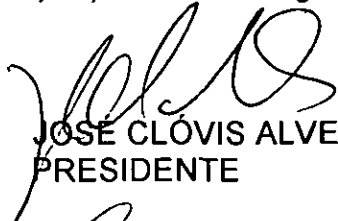
Processo nº : 10680.027296/99-99
Recurso nº : 133.762
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1996
Recorrente : MTM TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 12 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.652

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. APURAÇÃO ANUAL - A tributação assentada na apuração anual da Contribuição Social só se aplica às pessoas jurídicas que efetuaram recolhimentos da contribuição por estimativa baseada na receita bruta, ou que levantaram balancetes que justifiquem a falta, suspensão ou redução dos pagamentos. Não se enquadrando nessas disposições e pretendendo retificar o lançamento efetuado, deve ser aplicada a vedação contida no parágrafo 1º, do artigo 147, do Código Tributário Nacional.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MTM TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10680.027296/99-99

Acórdão nº : 105-14.652

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a vertical stroke at the end.

A handwritten signature in black ink, featuring a large, sweeping loop at the top and a tail that curves to the right.



Processo nº : 10680.027296/99-99
Acórdão nº : 105-14.652

Recurso nº : 133762
Recorrente : MTM TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

MTM TRANSPORTES LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 07/12/1999 (fls. 01 a 07), relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no montante de R\$ 9.802,34, referente ao ano-calendário de 1995, nele incluídos o principal e juros de mora calculados até 31/12/1999.

O lançamento principal foi constituído com fundamento no artigo 2º da Lei 7.689/88, artigo 58 da Lei 8.981/95 e artigos 12 e 16 da Lei 9.605/95, já que o contribuinte teria realizado a *"compensação da base de cálculo negativa de períodos - base anteriores na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido superior a 30% do lucro líquido ajustado"*.

Em sua impugnação de fls. 48/50, o contribuinte requereu a retificação da forma de apuração da Contribuição Social, de mensal para anual, bem como o cancelamento do lançamento, com base nos argumentos abaixo indicados:

a) A fiscalização alterou os valores declarados a título de Contribuição Social sobre Lucro Líquido, nos meses de julho, agosto e novembro do ano-calendário de 1995, por considerar que houve compensação de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores superior a 30% do lucro líquido ajustado, o que não corresponde ao apurado pela impugnante;

b) Os valores compensados a título de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores referem-se à despesas oriundas do faturamento, pois a empresa teve faturamento apenas a partir de julho de 1995;



Processo nº : 10680.027296/99-99
Acórdão nº : 105-14.652

c) Como não houve faturamento anterior a julho de 1995 e por estar a empresa com prejuízo no ano-calendário de 1995, deixou para a declaração de ajuste final o recolhimento da Contribuição Social devida; e

d) Na apuração anual do resultado, a autuada apresentou prejuízo fiscal no total de R\$ 110.447,55, conforme Declaração Retificadora apresentada.

Na impugnação apresentada foram anexadas as cópias da DIRPJ retificadora, entregue em 24/01/2000, relativa ao exercício de 1996 (fls. 61/78).

Em 02/10/2002, a 3ª Turma da DRJ de Belo Horizonte/MG, julgou o lançamento procedente, conforme Ementa abaixo transcrita:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. APURAÇÃO ANUAL.

A tributação assentada na apuração anual da Contribuição Social só se aplica às pessoas jurídicas que efetuaram recolhimentos da contribuição por estimativa baseada na receita bruta, ou que levantaram balancetes que justifiquem a falta, suspensão ou redução dos pagamentos.

Lançamento Procedente.”

A decisão “a quo” julgou o lançamento procedente por entender que o contribuinte pretendeu, na verdade, mudar a forma de apuração da Contribuição Social, de mensal definitiva para ajuste anual, depois de efetivado o lançamento, com o intuito de reduzir a contribuição devida, o que seria vedado pelo artigo 37 da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese, além das argumentações apresentadas na impugnação, que:

a) O Auditor Fiscal lavrou o auto de infração em debate com base na compensação de resultados de períodos-base anteriores, o que não é o caso apurado pela




Processo nº : 10680.027296/99-99
Acórdão nº : 105-14.652

empresa, já que os valores compensados relativamente aos meses de janeiro a junho de 1995 referem-se ao custo correspondente ao faturamento da empresa iniciado no mês de julho de 1995. *“A empresa para realizar o seu objetivo social, ou seja, a realização de transportes, entregas e locação de veículos, a empresa para os serviços prestados para os seus clientes no período de maio, junho e julho do ano de 1995, realizou despesas com pagamento de seus empregados motoristas, ajudantes, e do arrendamento mercantil de seus veículos, sendo as mesmas oriundas do faturamento realizado, conforme notas fiscais emitidas em 10/07/1995 e 31/07/1995 de números 000251 e 000261 no valor total de R\$ 135.424,02 (cento e trinta e cinco mil reais, quatrocentos e vinte e quatro reais e dois centavos), sendo este o primeiro faturamento da empresa, relativamente aos serviços prestados nos meses de maio e de junho de 1995, não se tratando, pois, de compensação de resultados de períodos-base anteriores e sim de despesas resultantes do referido faturamento”;*

b) Como o primeiro faturamento da empresa se deu apenas em julho de 1995, e por estar a empresa com prejuízo no decorrer do ano base de 1995, a mesma deixou para a declaração de ajuste final, o recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro devida;

c) Como a empresa encerrou o exercício de 1996, ano base de 1995, com um prejuízo total de R\$ 110.447,55 (cento e dez mil reais, quatrocentos e quarenta e sete reais e cinqüenta e cinco centavos), deixou de recolher a CSLL em virtude da mesma não ser devida, devendo-se apenas ser retificada sua declaração, já que esta foi apurada com base no lucro real no período mensal quando, na realidade, seria no período anual; e

d) Não havendo resultado para a cobrança de CSLL, já que a empresa esteve com prejuízo durante todo o exercício, deve ser cancelado o auto de infração.

 É o relatório.





Processo nº : 10680.027296/99-99
Acórdão nº : 105-14.652

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e se encontram arrolados bens para garantia de seu prosseguimento, razões pela quais o conheço.

Não merece qualquer reforma a decisão preferida pela DRJ de Belo Horizonte, já que em total consonância com a legislação tributária e os preceitos constitucionais.

Não obstante os argumentos apresentados pela recorrente, a análise dos autos demonstra que houve, de fato, a compensação da base de cálculo negativa da CSSL de períodos-base anteriores superior ao limite legal de 30% do lucro líquido ajustado.

Com efeito, o contribuinte, ora recorrente, estava obrigado à determinação mensal do lucro real e da contribuição social sobre o lucro, nos termos do parágrafo 6º, do artigo 37, da Lei nº 8.981/95. A apuração anual só era válida para as pessoas jurídicas que efetuassem recolhimentos da contribuição social por estimativa baseada na receita bruta ou que apresentasse relativamente a cada mês, demonstrativo consolidando os resultados que justificassem a suspensão ou redução dos pagamentos (art. 13, da IN SRF nº 51/95). Nenhuma dessas hipóteses se constatou no caso em tela.

Isso porque, conforme alegado pela própria recorrente, ela não efetuou recolhimentos de IRPJ e da CSLL com base na receita bruta, no decorrer do ano-calendário de 1995. Ademais, ela não comprovou a consolidação dos resultados apurados até o mês relativo à suspensão ou redução da contribuição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

7

Processo nº : 10680.027296/99-99
Acórdão nº : 105-14.652

Assim, não estando enquadrada em nenhuma das exceções previstas, a contribuinte é obrigada a proceder a determinação mensal do lucro real e da contribuição, nos termos da legislação comercial e fiscal (§ 6º, do art. 37, da Lei 8.981/91), devendo-se, portanto, manter o lançamento.

Ademais, como bem observou a Delegacia de Belo Horizonte/MG, o contribuinte, somente após a realização do lançamento e, conseqüente, constituição do crédito tributário, é que tentou alterar a forma de apuração da Contribuição Social, de mensal definitiva para ajuste anual, apresentando, para tanto, sua declaração retificadora.

A declaração retificadora apresentada visa reduzir o tributo, através da mudança de opção da forma de apuração da CSLL.

Sobre esse assunto, dispõe o parágrafo 1º, do artigo 147, do CTN: "*A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento*".

Como o contribuinte somente apresentou a declaração retificadora após de notificado do lançamento e não havendo comprovação de qualquer erro, não há que ser admitida tal retificação, mantendo-se, por conseguinte, o lançamento.

Diante do exposto, voto no sentido de manter integralmente a decisão proferida pela instância "a quo", negando provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2004.

DANIEL SAHAGOFF